



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022996-84.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DOMINGOS MEIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1022996-84.2024.8.26.0114

APELANTE: DOMINGOS MEIRA DE ALMEIDA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 9115

BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. TABELA PRICE. Pretensão de substituição pelo método Gauss. Não acolhimento. Ausência de impedimento para a adoção de sistemas que envolvam a capitalização de juros, quando devidamente expressos no contrato. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Comprovada a prestação de serviços pelo banco. Não verificada cobrança abusiva. TARIFA DE REGISTRO. Tema nº 958, STJ. Não comprovado o registro do gravame junto ao órgão de trânsito, de rigor seja declarada a abusividade da cobrança. Sentença reformada no ponto. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 141/142), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nas razões recursais (fls. 147/154), aduz o demandante, em síntese: **(i)** contrato impugnado possui taxas abusivas devido à aplicação da tabela Price, sem previsão expressa, requerendo seja utilizado o método Gauss; **(ii)** as tarifas de avaliação do bem e registro devem ser afastadas.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 53).

Contrarrazões (fls. 158/175).

É o relatório.

A apelação do demandante **comporta parcial provimento.**

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, somente se admite a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas, o que não foi demonstrado.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade do recorrente quando da celebração do contrato impugnado, assim, o apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não estivesse dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, de livre e espontânea vontade, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos ou capitalizados, por serem condições conhecidas previamente.

Destaque-se que, no caso em questão, foram estabelecidas prestações fixas, no valor de R\$ 1.102,77 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de má-fé do apelado na cobrança dos juros.

No que se refere à forma de amortização, o uso da Tabela *Price* não é, por si só, sinônimo de anatocismo.

Há expressa previsão contratual, ao contrário do alegado, pela informação real do valor total que será pago, além das parcelas fixas mensais pactuadas.

Não há impedimento para a adoção de sistemas que envolvam a capitalização de juros, sendo a referida tabela amplamente utilizada em operações desse tipo.

Consequentemente, inviável a substituição pelo Método Gauss, não previsto contratualmente, pois tal alteração violaria o princípio da autonomia da vontade.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes.

Sobre as tarifas impugnadas, não há qualquer ilegalidade na cobrança.

A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

A avaliação do bem foi efetivamente realizada às fls.86/87, a comprovar a prestação do serviço, afastando a alegação de cobrança abusiva da tarifa.

Na mesma linha, a tarifa de registro de contrato somente poderia ser considerada abusiva caso não houvesse comprovação do registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, Tema nº 958, STJ.

Porém, dos autos não verifico prova de que o registro junto ao DETRAN foi efetivado. O único documento desatualizado, juntado às fls.83, aponta inexistir observações sobre o veículo.

Assim, de rigor seja a tarifa de registro declarada nula, com a devolução dos valores pagos.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade na cobrança da tarifa caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro os pagamentos indevidos efetuados após a

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para declarar abusiva a tarifa de registro e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data do desembolso, observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC. Ainda, caso não tenha havido a quitação do contrato, a referida tarifa, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverá ser excluída das parcelas vincendas, facultada a compensação com o saldo devedor resultante.

Mínima que foi a alteração do julgado, fica mantida a sucumbência tal como fixada no primeiro grau (art.86, parágrafo único, CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR